

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se, antes do art. 8º da Medida Provisória, o seguinte Capítulo VI:

**“CAPÍTULO VI
Das medidas emergenciais de amparo à
agricultura familiar no Rio Grande do Sul**

Art. 7º-1. Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, serão adotadas medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar no estado do Rio Grande do Sul que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024:

§ 1º As medidas previstas nesta Lei serão custeadas com recursos autorizados por meio de crédito extraordinário incluídos no regime de excepcionalidade fiscal previsto pelo Decreto Legislativo mencionado no caput, incluídas as suas eventuais prorrogações.

§ 2º São beneficiários das medidas emergenciais os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais assim definidos no Art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, localizados nos municípios do estado do Rio Grande do Sul com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência dos eventos mencionados no caput.

Art. 7º-2. Fica instituído o Fomento Emergencial de Reestruturação Produtiva Rural destinado a apoiar a recuperação das atividades produtivas de agricultores familiares.

§ 1º São beneficiários do fomento de que trata o **caput** os agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou por outra forma de comprovação conforme o Regulamento.

§ 2º O Fomento tem por finalidade a execução de atividades de reparos de infraestrutura de pequenos animais, produção de sementes e mudas e outras atividades de suporte à atividade agropecuária.



§ 3º O Poder Executivo transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao Fomento Emergencial de Reestruturação Produtiva Rural que se comprometam a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 4º Fica a União autorizada a transferir, em parcela única, diretamente ao beneficiário do fomento de que trata este artigo, recursos financeiros no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por unidade familiar, na forma de regulamento.

§ 5º Quando destinada à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o **caput** deste artigo será de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) por unidade familiar.

§ 6º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que descumprir as regras do fomento, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida nas condições definidas em regulamento.

Art. 7º-3. Em conformidade com o disposto no §4º do Art. 1º da nº 10.420, de 10 de abril de 2002, o Benefício Garantia-Safra será concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos ao recebimento do benefício.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos agricultores familiares localizados nas áreas sob as condições previstas no Art. 2º, sendo dispensada as adesões prévias ao programa pelos agricultores, estado e municípios.

§ 2º O Regulamento desta Lei poderá flexibilizar outros critérios para o acesso ao Benefício Garantia-Safra fixados no Art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, desde que preservado o escopo básico do programa.

Art. 7º-4. O Poder Executivo criará linhas de crédito rural no período a que se refere o caput do art. 1º desta Lei, destinadas ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos.

§ 1º A linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo observará as seguintes condições:

I – beneficiário: agricultor previsto no Art. 7º, §2º desta Medida Provisória;

II – taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);



III – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

IV – prazo de contratação: até 30 de junho de 2025;

V – fonte de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;

VI – risco das operações: assumido pela União, nos financiamentos objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 2º Até 30% (trinta por cento) do crédito de que trata este artigo poderão ser destinados à manutenção familiar.

§ 3º Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada e sob a coordenação da Anater.

§ 4º As linhas de crédito de que trata este artigo conterão bônus de adimplência 30% (trinta por cento) sobre cada parcela a ser liquidada.

§ 5º Os custos decorrentes dos financiamentos de que trata este artigo serão assumidos pela União mediante compensação dos recursos destinados à subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros.

Art. 7º-5. O Poder Executivo está autorizado a triplicar, no exercício de 2024, em relação a 2023, o volume de recursos a ser executado pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

§ 1º O PAA será operacionalizado no Rio Grande do Sul de forma simplificada, mediante a compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar e a doação simultânea a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional ou a entidades recebedoras previamente definidas pelo órgão federal competente.

§ 2º Ressalvados os objetivos e as bases fundamentais da execução do PAA, e os princípios que regem a administração pública, o Poder Executivo poderá adotar outras medidas excepcionais que agilizem a execução do programa.

§ 3º A Conab disponibilizará eletronicamente modelo simplificado de proposta de participação do PAA.

§ 4º O poder público municipal, estadual ou distrital poderá designar agentes públicos para atestar a entrega dos produtos nas entidades recebedoras.



Art. 7º-6. Ficam automaticamente prorrogadas para 1 (um) ano após a última prestação do contrato correspondente, mantidas as demais condições originalmente pactuadas, do vencimento das parcelas de principal e juros das operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, vencidas ou vincendas, de 1º de maio de 2024 a 31 de dezembro de 2024, de empreendimentos localizados em municípios do estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Durante o período referido no **caput** deste artigo, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no **caput** deste artigo:

I – o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II – o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, de rebate ou de outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

§ 4º A prorrogação prevista neste Artigo é extensiva às operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF)."

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda pretendemos oferecer um conjunto de medidas para socorrer os agricultores familiares do Rio Grande do Sul afetados pelo evento climático extremo sem precedentes que afeta o estado.

Julgamos da maior relevância a adoção dessas medidas especificamente para a agricultura familiar não apenas pelo socorro material a esse enorme contingente social. Mas, também, pelo imperativo de reerguermos rapidamente o setor produtor de alimentos na quarta economia do país.

Na realidade, a Emenda é absolutamente essencial para todo o país vez que o estado do Rio Grande do Sul é um dos grandes produtores agropecuários do Brasil constituindo base produtora destacada de alguns alimentos básicos como arroz, trigo e milho. Como sabemos, para a produção da maior parte dos alimentos



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8892534945>

da dieta básica a agricultura a familiar apresenta elevado protagonismo produtivo, daí ser estratégia a adoção das medidas propostas.

Reconhecemos a verdadeira operação de guerra que o governo federal vem pondo em prática no RS no apoio e acolhimento à população gaúcha e na reconstrução do estado. A Emenda proposta se soma a esse esforço e, ademais dos aspectos sociais, atende às preocupações com a segurança alimentar da população brasileira e com o combate à carestia.

Avaliamos que a implementação conjunta de um programa de reestruturação produtiva para os agricultores em condições de pobreza e extrema pobreza; a extensão do Garantia-Safra; Crédito Emergencial à produção de alimentos; ampliação do PAA e prorrogação das dívidas dos agricultores familiares, serão capazes de realavancar a base produtiva desses agricultores após o gigantesco infortúnio provocado pelas cheias no Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8892534945>